

Anexo à Instrução nº 12/98

Assunto: **Normas de abertura e movimentação**

O Banco de Portugal no uso da competência que lhe foi atribuída pelo DL 337/90 de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo DL 231/95 de 12 de Setembro e pela Lei nº 5/98 de 31 de Janeiro, deverá regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.

Assim, ao abrigo dos citados diplomas, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

São destinatários das presentes instruções:

- a) As Instituições de Crédito
- b) As Sociedades Financeiras

e outras entidades especialmente autorizadas com contas de depósitos à ordem, no Banco de Portugal.

II - NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

Introdução

Com o objectivo de reduzir o risco sistémico associado às liquidações interbancárias domésticas, o Banco de Portugal decidiu promover um conjunto de acções na área dos sistemas de pagamentos interbancários, abrangendo não só a implementação dos sistemas de processamento adequados mas também o estabelecimento de regulamentação sobre condições de acesso e de utilização das contas por parte dos titulares.

Neste processo de mudança assume particular relevância o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT), um sistema de liquidação por bruto, contínuo, em tempo real.

Atendendo às características do SPGT, as regras de acesso terão que ser necessariamente selectivas, exigindo a ponderação dos requisitos mínimos exigíveis aos participantes, em termos do tipo de instituições, do volume de tráfego, dos standards técnicos, etc.

Estes requisitos mínimos não são, naturalmente, atingíveis pela grande maioria dos actuais depositantes do Banco, cujas contas de liquidação se destinam quase exclusivamente à liquidação de operações do MMI e MIT ou, no caso dos participantes não bancos na compensação de operações de Bolsa, à liquidação dos respectivos saldos.

Além destas últimas, existem outras contas de depósito à ordem de entidades do Sector Público cuja movimentação será igualmente realizada fora do SPGT.

Considerando-se desejável manter as actuais facilidades de acesso a contas de liquidação no Banco de Portugal por parte das instituições não elegíveis como participantes no SPGT, é criado, complementarmente ao SPGT, um subsistema - Sistema de Liquidação de Operações de Outros Depositantes (SLOD) - com regras de funcionamento específicas, exclusivamente destinado às finalidades já apontadas.

1. Definições

No âmbito destas Instruções os termos a seguir indicados assumem os seguintes significados:

- a) - Banco: Banco de Portugal;
- b) - Dias úteis: os dias em que o Banco de Portugal está aberto para actividades relacionadas com a movimentação das contas de depósito;
- c) - SPGT: Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções.
SLOD: Sistema de Liquidação de Outros Depositantes.
TARGET: Sistema de Pagamentos Europeu Transnacional de Liquidação por Bruto em Tempo Real.

2. Abertura de conta de depósito à ordem

2.1. Como regra, o Banco só abre contas em nome das entidades a seguir indicadas:

- Instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária em Portugal;
- Sociedades financeiras com acesso aos mercados primários interbancários domésticos;
- Sociedades financeiras com acesso aos sistemas nacionais de liquidação e de compensação de operações de Bolsa;
- Outras entidades, mediante apreciação casuística da necessidade de conta de liquidação no Banco.

2.2. O titular de uma conta de depósito obriga-se ao cumprimento das regras de movimentação e de cobertura estabelecidas para o respectivo sistema de liquidação (SPGT ou SLOD) sob pena de o Banco, após avaliação da gravidade dos factos imputáveis ao depositante, proceder unilateralmente à suspensão ou exclusão do sistema de liquidação e, se for caso disso, ao cancelamento da conta de depósito à ordem.

3. Conta única de liquidação

Qualquer entidade autorizada, não poderá abrir mais do que uma conta de depósito à ordem no Banco.

4. Pessoas autorizadas a movimentar a conta

4.1. O titular de uma conta deverá indicar ao Banco quais as pessoas que o representam, bem como a definição dos termos e condições dessa delegação de poderes.

Qualquer notificação ao Banco sobre alterações à delegação de poderes será transmitida por escrito ao Banco e só será considerada válida pelo Banco após este ter confirmado, por escrito, a recepção da notificação.

4.2. As disposições constantes do número 4.1 não se aplicam às instruções transmitidas pelo depositante através da transmissão electrónica de dados.

5. Responsabilidades

5.1. O Banco não será responsável por:

- a) Qualquer dano ou prejuízo resultante de instruções ou outras notificações que, em consequência de transmissão por carta, telex, fax ou outro meio permitido pelo Banco:
 - Não tenham sido recebidas;
 - Não tenham sido recebidas devidamente;
 - Tenham sido recebidas "com mutilação", com atraso ou com imprecisões.

- b) Qualquer dano ou prejuízo resultante de instruções que não tenham sido executadas ou não tenham sido devidamente executadas por qualquer motivo, excepto nos casos de deliberada ou clara negligência imputável ao Banco, nos quais a responsabilidade do Banco será limitada ao montante do juro "perdido" pela parte emitente das instruções em causa.
- c) Consequências de situações de força maior, incluindo medidas tomadas por autoridades superiores, conflitos internacionais, acções violentas - incluindo as tomadas pelo próprio pessoal do Banco - rupturas em empresas fornecedoras dos serviços que são utilizados, greves, etc.
- d) Qualquer dano ou prejuízo resultante da utilização indevida ou fraudulenta dos meios de transmissão utilizados pelos depositantes - tradicionais (carta; telex; fax; ou outro meio permitido pelo Banco); transmissão electrónica de dados.

6. Remuneração

Salvo estipulação em contrário, o Banco não pagará qualquer juro sobre os saldos credores das contas de depósito à ordem.

7. Data-valor

7.1. Às operações liquidadas durante o período de funcionamento dos sistemas de liquidação (SPGT e SLOD) será atribuída a data-valor da liquidação.

7.2. Ambos os sistemas de liquidação permitem a transmissão de instruções sobre operações com data-valor diferida, até ao limite máximo de 2 dias úteis.

8. Alterações

O Banco reserva-se no direito de alterar as presentes normas.

9. Contencioso

Qualquer situação de contencioso, entre o Banco e o depositante será resolvida, em única instância, por uma comissão arbitral constituída por um elemento designado pelo Banco, outro pelo depositante e outro escolhido, de comum acordo, por estes dois árbitros.

10. Correspondência

Nos casos em que as presentes Instruções requeiram a prestação de informação ou notificação escritas, estas deverão ser endereçadas para:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Contabilidade e Pagamentos
Serviço de Transferências, Títulos e Tesouro
Av^a Almirante Reis, 71 - 2^o
1150 LISBOA

11. Sistemas de liquidação interbancária no Banco de Portugal

11.1. Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT)

- a) Participação

Têm acesso ao SPGT:

- . Instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária em Portugal;
- . A Direcção Geral do Tesouro e outros serviços ou órgãos da Administração Central, bem como institutos públicos ou outras entidades expressamente autorizadas que, com frequência, ordenem ou recebam transferências de grande valor em que intervenham outras entidades participantes.

b) Normas gerais de funcionamento do SPGT

O modelo de funcionamento deste sistema será objecto de Regulamento e Manual de Procedimentos específicos, a divulgar em separado.

11.2 Sistema de Liquidação de Operações de Outros Depositantes (SLOD)

11.2.1. Participação

a) Acesso

Têm acesso ao SLOD:

- . As instituições de crédito que não sejam participantes directos em qualquer um dos sistemas de compensação interbancária(SICOI);
- . As sociedades financeiras com acesso ao Mercado Monetário Interbancário (MMI), ao Mercado de Operações de Intervenção (MIT) e aos sistemas de compensação.
- . Órgãos da Administração Central e das Administrações Regionais do Estado.
- . Outras entidades especialmente autorizadas a abrir conta no Banco de Portugal.

11.2.2. Normas gerais de funcionamento do SLOD

11.2.2.1. Operações elegíveis

A - Contas de entidades com acesso aos mercados interbancários - MMI e MIT

A débito

- . Transferências de saldos excedentários a favor de participantes no SPGT ou TARGET, bem como de outros depositantes do Banco;
- . Liquidação de operações dos mercados interbancários processadas pelo SISTEM;
- . Eventualmente, débitos a favor do Banco.

A crédito

- . Transferências ordenadas por participantes no SPGT ou TARGET, bem como por outros depositantes do banco, cuja aplicação seja exclusivamente destinada a:
- . Cobertura de operações activas nos mercados interbancários;

- . Ajustamento do nível de reservas mínimas de caixa;
- . Liquidação de operações dos mercados interbancários processadas pelo SISTEM;
- . Eventualmente, créditos ordenados pelo Banco.

B - Contas de entidades participantes nas Compensações de Operações de Bolsa

A débito

- . Transferências de saldos excedentários a favor dos participantes no SPGT ou TARGET, bem como de outros depositantes;
- . Liquidação de saldos devedores da Compensação das Bolsas de Valores;
- . Liquidação de operações dos mercados interbancários processadas pelo SISTEM;
- . Eventualmente, débitos a favor do Banco.

A crédito

- . Transferências ordenadas por participantes no SPGT ou TARGET para cobertura das posições devedoras nas Compensações de Operações de Bolsa;
- . Liquidação de saldos credores da Compensação das Bolsas de Valores;
- . Liquidação de operações dos mercados interbancários processadas pelo SISTEM;
- . Eventualmente, créditos ordenados pelo Banco.

C - Outras contas de depósito

A estabelecer, caso a caso, em função de finalidades específicas.

11.2.2.2. Regras de cobertura

- . Os reembolsos de operações dos mercados interbancários bem como a cobertura de operações pré-contratadas através do SISTEM terão que ser assegurados, através da liquidação de operações contratadas em data anterior situação em que o reembolso se verificará no início do dia do vencimento (8h30);
- . A cobertura dos saldos devedores das Compensações de Operações de Bolsa deverá ser feita com a devida antecedência por forma a não prejudicar a liquidação financeira nos horários estabelecidos;
- . Para além das medidas previstas no número 2.2, o incumprimento destes prazos de cobertura fica sujeito à penalização pecuniária estabelecida no Preçário do Banco de Portugal - (Operações SLOD).

11.2.3. Processamento e normas de contabilização

a) Regime de processamento diário

O processamento das operações será realizado de acordo com o cronograma em anexo à presente Instrução.

b) Meios utilizáveis para comunicação das operações ao Banco

As operações serão transmitidas para o Banco de Portugal através de carta, telex ou fax devidamente autenticados, ou outro meio permitido pelo Banco, com excepção das Operações dos Mercados Interbancários que serão efectuadas via SISTEM.

c) Normas de Contabilização

As operações liquidadas através do SLOD só serão consideradas irrevogáveis após conclusão do fecho diário de posições.

Não são admitidas situações de descoberto em conta.

11.2.4. Informação sobre a movimentação das contas

No início do dia útil seguinte o Banco disponibilizará a cada titular o extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito, através de entrega directa, pela via postal ou por outro meio previamente acordado.

Qualquer reclamação sobre os movimentos constantes no extracto deverá ser comunicada ao Banco no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data da emissão do extracto.

11.3. Regras de tarifação

O Preçário de utilização do SLOD contempla duas categorias de taxas:

- . a taxa unitária-base por tipo de operação;
- . a taxa unitária agravada conforme à hora de liquidação da operação.

O Preçário inclui ainda as penalizações pecuniárias decorrentes do incumprimento de normas de funcionamento.